



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Petição nº 1079-63.2014.6.02.0000

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.520
(22/08/2014)

PETIÇÃO Nº 1079-63.2014.6.02.0000.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL RADIOFÔNICA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS. CAMPANHA GOVERNAMENTAL. INFORMAÇÕES SOBRE DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E CONTROLE DAS HEPATITES VIRAIS. PERÍODO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ATRAVÉS DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ATOS GOVERNAMENTAIS, SERVIÇOS OU PROGRAMA DE GOVERNO. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97: PEDIDO DEFERIDO. OBSERVÂNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUANTO À PROIBIÇÃO DE USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22 de agosto de 2014.


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Petição nº 1079-63.2014.6.02.0000

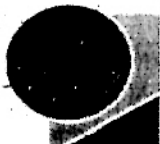
RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 2159-SESAU/AL, de 11/8/2014, formulado pelo Secretário de Estado da Saúde de Alagoas, Sr. Jorge de Souza Villas Boas, em que solicita autorização para veicular, nas emissoras de rádio, campanha publicitária institucional atinente ao diagnóstico, tratamento e controle das hepatites virais.

A Presidência deste Regional determinou a autuação do feito, vindo o processo a ser distribuído a este magistrado para funcionar como relator.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo deferimento do pedido, advertindo que o órgão governamental atente para a vedação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de pedido de autorização para veiculação de campanha governamental, por meio de publicidade institucional, a ser veiculada perante a população alagoana nas emissoras de rádio.

A legislação de regência assim preconiza a matéria:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***

O presente dispositivo cuida da conhecida publicidade institucional referente a atividades e/ou serviços da administração direta e indireta que, na zona de aproximação temporal das eleições, possa ocasionar desequilíbrio no pleito.

Assim, proíbe-se a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores às eleições, inclusive campanha de entidade da administração indireta, a fim de evitar o proveito e desigualdade entre candidatos, daí porque a necessidade de autorização da Justiça Eleitoral.

Apesar da gravidade da situação relatada, a rigor não identifico, no caso dos autos, urgência na sua realização, eis que, como o próprio pedido indica, trata-se de situação instalada há mais de 10 anos (2000-2013), de modo que não há nada que fundamente que tal campanha tenha que ser veiculada exatamente nesses 2 meses que antecedem o pleito, e que não pudesse (ou não possa) ser divulgada, com a mesma eficácia, antes de 5 de julho ou 26 de outubro.

Na realidade, entendo que o caso não é de urgência, mas de não incidência da norma prevista no art. 73, VI, b da Lei das Eleições.

É que a norma em testilha impõe limites à divulgação das realizações de governantes, a fim de evitar o desequilíbrio no pleito. No caso,



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Petição nº 1079-63.2014.6.02.0000

porém, a campanha mencionada não tenciona divulgar qualquer ação ou serviço de governo.

Com efeito, trata-se de campanha informativa sobre as consequências da doença e formas de prevenção de contágio. Não há divulgação de atos de governo ou serviços. A informação já é o próprio serviço.

Embora a lei eleitoral determine a interrupção temporária da publicidade dos atos governamentais, esta não pretende a paralisação do serviço público, que deve continuar a ser desenvolvido no período do pleito. No caso em apreço, a divulgação (não de atos governamentais ou serviços públicos, mas de informações sobre prevenção) constitui um serviço público, que não pode ser prestado de outra forma (ainda que pudesse, de fato, ser prestado em outro momento).

Além disso, a formatação da campanha cuja veiculação se pretende autorizar demonstra que se trata de serviço de informação normal, sem qualquer conotação eleitoral, apenas com a leitura de texto sobre a doença e sua prevenção, sem o uso de imagens de candidatos ou menção a ações de governo.

Desse modo, não verificando cunho eleitoral na divulgação do programa junto à população, deve-se autorizar sua veiculação no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 9-11, deve-se advertir *o órgão governamental, bem como eventuais candidatos ligados ao Governado do Estado, atentarem para a vedação contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.*

Vale dizer, pois, que deve o órgão público observar a proibição legal de uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Com essas considerações, defiro o pedido da Secretaria de Saúde de Alagoas, conforme o spot de fl. 03, para a realização, nas emissoras de rádio, da campanha institucional de informações sobre o diagnóstico, tratamento e controle das hepatites virais, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, advertindo-se acerca das condutas vedadas aos agentes políticos durante o período eleitoral, em especial o art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1079-63.2014.6.02.0000

Prot. 13.869/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/08/2014 (SESSÃO Nº 74/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.520, de 22/8/2014). Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. Presidiu o julgamento, o Senhor Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários